

**EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIOSAÚDE
ESCLARECIMENTOS**

PROCESSO RSU-PRO-2025/10936 - 99/023.485/2025

Pregão Eletrônico Nº 90056/2026

1) O edital veda a participação de licitante que: "(...) tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com: a) dirigente da RIOSAÚDE; b) empregado da RIOSAÚDE cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; c) autoridade do ente público a que a RIOSAÚDE esteja vinculada". Entendemos que a vedação acima se aplica às contratações para atuação direta no contrato que será firmado entre as partes. Está correto?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, o dispositivo mencionado deve ser analisado sistematicamente com o Item 8.11 do Edital, que prevê que não será permitida a participação de licitantes cujos administradores, dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro técnico sejam servidores da Administração Direta ou Indireta do Município, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data desta licitação. Será vedada também a participação de licitantes que possuam em seus quadros funcionais profissional que tenha ocupado cargo integrante dos 1º e 2º escalões da Administração Direta ou Indireta do Município, nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar declaração de atendimento a tal requisito. Além disso, as disposições constantes no Edital estão previstas no artigo 2º do Decreto Rio nº 19.381/01, no artigo 48, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.698/18, bem como no art. 7º do Decreto Rio nº 49.414/2021. Por fim, as mencionadas vedações constantes no Edital têm como objetivo evitar situações que possam configurar conflito de interesses e favorecimento indevido.

2) Diante da garantia ao contraditório e ampla defesa prevista no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, todas as previsões do edital que podem resultar em descontos ou qualquer penalidade, somente poderão ter efetiva aplicabilidade após apuração de eventual responsabilidade da Contratada em processo específico no qual sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Está correto nosso entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, sim, está correto o entendimento. Nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, toda e qualquer penalidade administrativa - inclusive aquelas que possam resultar em descontos, glosas ou aplicação de sanções contratuais - deve ser precedida de regular procedimento administrativo, ciência da contratada e oportunidade para apresentação de defesa e produção de provas. No âmbito das contratações públicas, tal garantia encontra respaldo expresso na Lei nº 14.133/2021, que condiciona a aplicação de sanções à prévia instauração de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, em observância também aos princípios do devido processo legal, da legalidade e da segurança jurídica. No mesmo sentido, o Regulamento de Licitações e Contratações da RIOSAÚDE prevê que as penalidades serão graduadas em função da natureza e gravidade da infração cometida, das peculiaridades do caso concreto, das circunstâncias agravantes ou atenuantes, dos prejuízos causados à RIOSAÚDE e a terceiros, nos termos definidos no Manual de Aplicação de Penalidades da RIOSAÚDE, e respeitarão os princípios do contraditório e ampla defesa, conforme art. 163, §1º do mencionado regulamento. Desse modo, eventuais penalidades ou descontos previstos no edital somente poderão ser efetivados após a regular apuração da responsabilidade da contratada em procedimento específico, salvo hipóteses de retenções cautelares devidamente motivadas e fundamentadas na legislação aplicável.

3) O Edital prevê que: "21.9 - No momento da assinatura do Contrato ou da retirada do instrumento equivalente, a ADJUDICATÁRIA deverá apresentar, quando couber, relação nominal de seus empregados, com a devida documentação comprobatória, demonstrando cumprir o disposto nas políticas de inclusão estabelecidas na legislação em vigor." a. Para o presente edital, existe obrigatoriedade de cumprimento de políticas de inclusão pela contratada? b. Em caso afirmativo, solicita-se: b.1. a indicação expressa da legislação que fundamenta tal exigência; b.2. a definição dos critérios objetivos e regramentos que nortearão a obrigação. c. Considerando que o objeto não envolve fornecimento de mão de obra, permanece aplicável a exigência de apresentação de relação nominal de empregados e documentação comprobatória? d. Caso a Administração entenda que a exigência se mantém, solicita-se esclarecer se tal documentação poderá ser apresentada no prazo de até 30 dias após a assinatura do contrato, período em que a contratada poderá organizar

internamente eventuais estruturas necessárias ao atendimento da obrigação.

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, no que tange ao questionamento a., a obrigatoriedade de cumprimento de políticas de inclusão é uma exigência da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, sendo exigido, inclusive, na fase de habilitação das licitações, e durante toda a vigência contratual, conforme o seu art. 116. O mencionado dispositivo prevê que longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas. Além disso, o instrumento contratual deve prever cláusula com a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas. Vale ressaltar que essa exigência está alinhada ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e à função social do contrato administrativo, que deve produzir efeitos positivos para a coletividade, legitimando sua utilização como ferramenta de concretização de políticas públicas inclusivas, especialmente no tocante à pessoa com deficiência. Portanto, para o presente edital, assim como em toda contratação pública, existe a obrigatoriedade de cumprimento de políticas de inclusão pela contratada.

No que tange ao questionamento b.1, são fundamentos da exigência da obrigação de cumprimento de políticas de inclusão pela contratada: A Lei Federal nº 14.133/2021, em diversos dispositivos exige da licitante/contratada o cumprimento de políticas de inclusão, como por exemplo: art. 63, inciso IV, art. 92, inciso XVII, art. 116, caput e parágrafo único e art. 137, inciso IX. Além disso, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal nº 8.213/1991 também fundamentam tal exigência. Em relação ao questionamento b.2, a Lei Federal nº 8.213/1991 estabelece em seu artigo 93 que empresas com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, nas seguintes proporções: até 200 empregados estará obrigada a destinar 2% dos seus cargos. De 201 a 500 empregados estará obrigada a destinar 3% dos seus cargos. De 501 a 1.000 empregados estará obrigada a destinar 4% dos seus cargos. De 1.001 empregados em diante estará obrigada a destinar 5% dos seus cargos.

Em relação ao questionamento c., o dispositivo 21.9 trata de obrigação de caráter geral, vinculada ao cumprimento da legislação trabalhista e das normas de inclusão social aplicáveis às empresas em atividade no território nacional, tais como a reserva legal de cargos para pessoas com deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213/1991) e demais políticas públicas correlatas. A exigência não decorre do fornecimento de mão de obra dedicada ao contrato, mas do dever da Administração Pública de contratar empresas que observem a legislação vigente e atendam à função social da contratação, em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, especialmente quanto ao desenvolvimento nacional sustentável e à promoção de políticas públicas. Assim, ainda que o objeto do certame não envolva alocação de mão de obra específica para execução contratual, permanece aplicável a exigência de comprovação do cumprimento das políticas legais de inclusão, quando cabível à estrutura da empresa contratada.

No que concerne ao questionamento d., quanto ao pedido de apresentação da documentação no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, o edital estabelece em seu item 21.9., expressamente que a comprovação deverá ocorrer no momento da assinatura, não havendo previsão de dilação automática do prazo. Eventual situação específica poderá ser analisada pela Administração, mas não há previsão editalícia para apresentação posterior.

4) Considerando que o edital admite carta de intenção de fornecimento como forma válida de comprovação (item 10.1.2), é possível que a relação técnica dos veículos prevista no item 13.1.2. seja apresentada somente no momento de entrega dos veículos, dentro do prazo de mobilização previsto no edital?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, não. A relação técnica prevista no item 13.1.2 deve ser apresentada na fase posterior à adjudicação, como condição para mobilização contratual, conforme já previsto no edital.

5) A Administração confirma que a exigência de apresentar relação técnica detalhada (modelo, marca, ano, potência, combustível) não deveria ser requerida antes da assinatura do contrato, já que o próprio edital permite a comprovação por intenção de fornecimento, e não por posse prévia dos veículos?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, correto o entendimento de que a exigência do item 13.1.2 não constitui requisito de habilitação. Trata-se de exigência vinculada à fase de execução contratual, após a assinatura do contrato.

6) Diante da contradição entre permitir a mera intenção (10.1.2) e exigir lista completa de veículos (13.1.2), o edital será ajustado para harmonizar essas obrigações e evitar restrições indevidas?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, não haverá ajuste do edital, pois inexistente contradição entre os dispositivos. O instrumento convocatório já estabelece, de forma clara, a distinção entre a fase de habilitação e a fase de mobilização contratual.

7) Para fins de habilitação, pode a licitante apresentar declaração genérica de capacidade técnica e operacional, reservando o detalhamento dos veículos para a fase de mobilização da frota?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, para fins de habilitação, é suficiente a apresentação da declaração de disponibilidade de frota compatível, nos termos do item 10.1.2, podendo esta ser formalizada inclusive por carta de intenção de fornecimento.

8) Caso algum grau mínimo de detalhamento seja realmente necessário nesta fase, a Administração pode indicar qual é o nível adequado de especificação, sem exigir a identificação de veículos específicos antes da contratação?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, não se exige qualquer grau mínimo de detalhamento técnico na fase de habilitação além do previsto no item 10.1.2. A identificação detalhada dos veículos será exigida apenas na etapa contratual.

9) Em relação aos itens 20.1 do edital e 29.1 do Termo de Referência, a garantia poderá ser apresentada por analogia ao item 20.5 do edital no prazo de 07 dias úteis, a partir da assinatura do contrato?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, no tocante à garantia contratual, o Edital PE - RP - RIOSAÚDE Nº 90056/2026 prevê no Item 20.1 que a Contratada, quando convocada para a contratação prestará garantia de 2% (dois por cento) do valor total do Contrato, até o momento da sua assinatura ou da retirada do instrumento equivalente, em uma das modalidades previstas no art. 70 da Lei nº 13.303/2016, observando-se o disposto nos arts. 147 a 152 do REGLIC. A seu turno, o Termo de Referência TR.NPC.RS - 087/2025 prevê que a Contratada deverá apresentar à Contratante antes da assinatura contratual o comprovante de prestação de garantia da ordem de 2% (dois por cento), do valor do contrato, a ser prestada em qualquer modalidade prevista pelo § 3º, art. 147, do REGLIC (caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária). Desse modo, o prazo limite para a Contratada apresentar a garantia contratual é no momento da assinatura do contrato ou antes de sua assinatura, não havendo qualquer disposição autorizativa para que a garantia seja apresentada em momento posterior à assinatura. Ressalta-se que as modalidades previstas no Regulamento de Licitações e Contratações da RIOSAÚDE (REGLIC) estão em consonância com a Lei nº 13.303/2016 e com o Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio De Janeiro. Por fim, o REGLIC prevê que nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou do aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, conforme disposição do parágrafo único do art. 148. Logo, permitir que a garantia seja apresentada 7 (sete) dias após a assinatura do contrato faria com que o instrumento contratual ficasse descoberto por esse período, violando as disposições legais.

10) A Cláusula Décima Sexta da minuta contratual prevê que: "É facultado ao CONTRATANTE suspender a execução do Contrato e a contagem dos prazos mediante justificativas". Ocorre que, diante da garantia ao contraditório e ampla defesa prevista no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal, todas as previsões do edital que podem resultar em descontos ou qualquer penalidade, somente poderão ter efetiva aplicabilidade após apuração de eventual responsabilidade da Contratada em processo específico no qual sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Desta forma, entendemos que eventual suspensão da execução do contrato e a suspensão da contagem dos prazos deverão ser precedidos de expressa manifestação da contratada. Está correto nosso entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, a Cláusula Décima Sexta da minuta contratual prevê a faculdade de o CONTRATANTE suspender a execução do contrato e a contagem dos prazos mediante justificativa. Tal previsão insere-se no âmbito das prerrogativas de gestão contratual conferidas à Administração, especialmente quando necessárias à preservação do interesse público. O próprio instrumento convocatório disciplina hipótese de suspensão cautelar, estabelecendo na Cláusula Décima Sexta, em seu Parágrafo Primeiro que, em situações que caracterizem perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a RIOSAÚDE poderá, motivadamente, proceder à suspensão cautelar do contrato, a qual prescindirá de defesa prévia, garantindo-se o contraditório após a correspondente notificação, nos termos do art. 168 do REGLIC. O art. 168 do REGLIC dispõe expressamente que, nas hipóteses de suspensão cautelar ou rescisão sumária, o prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa será concedido a contar da notificação dos respectivos atos. Portanto, o regulamento interno da RIOSAÚDE admite, em situações justificadas, a adoção de medida de suspensão contratual sem necessidade de prévia manifestação da contratada, assegurando-se, contudo, o contraditório e a ampla defesa em momento posterior. Dessa forma, não procede o entendimento de que toda e qualquer suspensão da execução contratual deva ser precedida de manifestação prévia da contratada, mantendo-se integralmente a redação da minuta contratual.

11) A respeito dos itens 7.2.3 e 8.3.1 do edital: Na hipótese de fornecimento de veículos zero quilômetro, é possível que o prazo para mobilização seja ampliado para 90 (noventa) dias, com

possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, não. Mantém-se o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para mobilização da frota, contado da assinatura do contrato, não havendo previsão de ampliação para 90 (noventa) dias.

12) A respeito dos itens 7.2.3 e 8.3.1 do edital: Caso a licitante opte pela entrega de veículos seminovos, admite-se a possibilidade de ampliação do prazo de mobilização para 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias? Caso negativo, podemos considerar o prazo de entrega de 30 dias, sanando-se a contradição apontada?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, não. Também não se prevê ampliação para 60 (sessenta) dias. O prazo estabelecido no edital foi definido com base na necessidade administrativa e mostra-se adequado e exequível. O prazo para entrega da frota é de 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato, inexistindo contradição entre os dispositivos.

13) Para ampliar as condições de participação, é possível que os veículos para transporte de pessoas seminovos possuam quilometragem superior a 5.000 km, desde que comprovado o perfeito estado de conservação e funcionamento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, não. Mantém-se os limites de ano de fabricação e quilometragem previstos no Termo de Referência, por estarem alinhados às diretrizes normativas aplicáveis e às necessidades operacionais da Administração.

14) A mobilização dos veículos deverá ocorrer a partir da assinatura do contrato ou da formalização do pedido (memorando de início/ordem de início de serviço)? Caso o marco inicial seja a formalização do pedido (memorando de início/ordem de início de serviço), está correto o entendimento de que tal pedido somente será encaminhado à contratada após a assinatura do instrumento contratual?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, a mobilização da frota conta-se da assinatura do contrato, conforme item 8.3.1. Sim. O memorando de início será expedido somente após a assinatura do instrumento contratual e após o cumprimento das condições necessárias ao início da execução.

15) Está correto o entendimento de que, uma vez firmado o contrato, os 44 veículos serão solicitados em sua totalidade, para locação pelo prazo mínimo de 36 meses?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, a contratação prevê a disponibilização da totalidade dos 44 (quarenta e quatro) veículos, nos termos do planejamento administrativo constante do processo, para execução pelo prazo contratual estabelecido.

16) O recebimento provisório poderá ser concluído em prazo reduzido de, no máximo, 05 dias úteis contados da entrega?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, o recebimento provisório da prestação de serviço será realizado mensalmente na data da aceitação da nota fiscal no sistema próprio da RIOSAÚDE que deve ocorrer preferencialmente até o quinto dia útil do mês. Não há como reduzir prazo para esse tipo de recebimento que ocorre automaticamente.

17) O recebimento definitivo poderá ser concluído em prazo reduzido de, no máximo, 05 dias úteis contados do recebimento provisório?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, o recebimento definitivo ocorrerá no prazo máximo de cinco dias corridos a contar da data do recebimento provisório, desde que atendidas todas as exigências contratuais e sanadas eventuais inconformidades. Não há, porém, previsão de fixação automática do prazo de cinco dias úteis é sim o limite de no máximo cinco dias corridos.

18) O Edital prevê a possibilidade de rescisão do contrato, conforme minuta contratual. Contudo, nos casos de rescisão do contrato por culpa exclusiva da Contratante, sem que haja culpa do contratado, este deverá ser ressarcido nos moldes legais. Diante disso, a licitante entende que, nos casos de rescisão do contrato por culpa exclusiva da Contratante, sem que haja culpa do contratado, com fundamento no artigo retro mencionado, haverá o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Contratada. Está correto nosso entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, a Cláusula Décima Nona - Extinção, em seu Parágrafo Quinto, dispõe expressamente que, nos casos de extinção com culpa exclusiva da CONTRATANTE, na forma do art. 158, §3º, do REGLIC, deverão ser promovidos: a) A devolução da garantia; b) os pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da extinção; c) o pagamento do custo de desmobilização, caso haja; d) o ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido a contratada. Dessa forma, a própria minuta contratual já contempla, de maneira expressa e delimitada, as consequências jurídicas da extinção contratual por culpa exclusiva da CONTRATANTE. Importa destacar que o ressarcimento mencionado na alínea "d" do Parágrafo Quinto não possui caráter automático ou presumido, estando condicionado à regular comprovação dos prejuízos eventualmente sofridos, conforme alínea "d". Assim, é correto afirmar que, na hipótese de extinção contratual por culpa exclusiva da CONTRATANTE, sem culpa da CONTRATADA, serão observadas as providências previstas no Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Nona da minuta contratual, nos exatos limites ali estabelecidos.

19) O Anexo X, referente à DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA, não traz relação ao objeto licitado, pois os serviços de locação não exigem o fornecimento de motorista/conducutor. Desta

forma, entendemos que pode ser desconsiderada a apresentação desta declaração, bem como o encaminhamento do comprovante de pagamento das guias de FGTS e INSS, está correto nosso entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, a Declaração de Regularidade Trabalhista objetiva verificar o pagamento de todos os encargos trabalhistas da mão de obra atrelada ao contrato administrativo, portanto, deve ser apresentada pelo Contratado na fase de execução contratual, acompanhada da documentação comprobatória de pagamento de seus funcionários. Entretanto, cabe diferenciar a Declaração de Regularidade Trabalhista da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), constitui documento essencial de comprovação de regularidade trabalhista das empresas, integrante dos requisitos de habilitação, apurando a existência de eventuais débitos inadimplidos pretéritos da licitante, nos termos do art. 642-A da CLT, ao passo que a Declaração de Regularidade Trabalhista está relacionada à execução do próprio objeto contratual a ser analisada como condição de pagamento do Contrato. Portanto, em se tratando de serviço sem mão de obra dedicada, não será necessária apresentação da Declaração de Regularidade Trabalhista, porém a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) deverá ser exigida como requisito de habilitação.

20) A respeito do item 7.1 do edital e Cláusula Décima da minuta de contrato: se requer a retificação do Edital para: a. Estabelecer que o início da vigência contratual ocorrerá na data de entrega dos primeiros veículos, assegurando que o prazo contratual corresponda ao período efetivo de execução; ou, alternativamente b. Fixar expressamente um marco inicial objetivo para contagem da vigência contratual, de forma clara e inequívoca, afastando qualquer margem de discricionariedade na definição do prazo.

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, no que tange ao questionamento a., não. O início da vigência contratual não ocorrerá na data de entrega dos primeiros veículos, mas a partir da formalização e eficácia do contrato. Quanto ao questionamento b., não é possível de antemão fixar um marco inicial objetivo para a contagem da vigência contratual, visto que a mesma dependerá do encaminhamento de ofício de início à empresa contratada, fixando a data da vigência, respeitando o prazo de 36 (trinta e seis) meses fixada no item 7.1 do edital e no Termo de Referência. Mantêm-se, portanto, as disposições constantes do Edital.

21) A contratada poderá encaminhar à contratante a notificação de autuação no prazo de até 15 dias antes do prazo final para apresentação de defesa?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, não. Permanece aplicável o prazo de 3 (três) dias úteis após o recebimento da notificação pela Contratada, conforme item 8.10.2 do Termo de Referência.

22) A Contratante providenciará a identificação tempestiva do condutor diretamente junto aos órgãos de trânsito? OU A Contratada será responsável por essa identificação? Nesse caso, poderá ser estabelecido prazo mínimo de 5 dias úteis antes do vencimento para envio dos dados pela Contratante?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, a identificação do condutor será realizada pela Contratante, quando se tratar de infração cometida por colaboradores da contratante, cabendo à Contratada exclusivamente a comunicação tempestiva da notificação recebida.

23) A Contratante fará diretamente o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores? OU A Contratada fará o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas pelos condutores e será ressarcida pela Contratante? Qual será o prazo e procedimento para referido ressarcimento? A Contratada será comunicada pela Contratante caso seja interposto recurso? De que forma?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, as multas decorrentes de infrações cometidas por condutores da Contratante são de responsabilidade desta. O edital não estabelece obrigação de pagamento prévio ou antecipado pela Contratada, tampouco transferência automática de encargos financeiros. Eventual ressarcimento dependerá de análise formal e comprovação, nos termos da gestão contratual. As comunicações relativas à interposição de defesa ou recurso ocorrerão no âmbito da gestão contratual, pelos meios formais de comunicação previstos no contrato.

24) Caso constem pendências de multas de trânsito, na ocasião dos licenciamentos dos veículos, a Contratada poderá quitá-las para viabilizar a regularização dos documentos, mesmo sem decisão de eventual recurso? Em caso positivo, a Contratante irá reembolsar o pagamento realizado pela Contratada?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, não há previsão de quitação unilateral de multas pela Contratada sem prévia ciência e anuência da Contratante. Eventual pagamento realizado por iniciativa da Contratada somente poderá ser analisado para fins de ressarcimento se previamente autorizado e devidamente comprovado.

25) Considerando que ao final do contrato e após desmobilização definitiva dos veículos, a Contratada dependerá da regularização documental para direcioná-los para venda de ativos, é imprescindível que os pagamentos de eventuais multas sejam efetivados com celeridade. Diante

disso, a contratada poderá efetivar a imediata quitação das multas de trânsito de veículos desmobilizados? Neste caso, em qual prazo será ressarcida pelos pagamentos?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, ao término do contrato, permanecem aplicáveis as regras de responsabilidade previstas no edital. Não há previsão de ressarcimento automático. Qualquer quitação por iniciativa da Contratada deverá observar autorização prévia e os procedimentos formais de comprovação e análise administrativa.

26) Em relação ao Parágrafo Nono da Cláusula Quinta da minuta de contrato: a. Entendemos que não será exigida amostra. Está correto? b. Entendemos que, caso seja solicitada amostra, a obrigação poderá ser plenamente comprovada mediante a apresentação de catálogos, memorial descritivo, folder, prospectos e manual técnico dos veículos. Está correto o entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, no que tange ao questionamento a., sim. Não há previsão de exigência de amostra para o presente objeto. Em relação ao questionamento b., o mesmo resta prejudicado, uma vez que, não havendo previsão de exigência de amostra, não se aplica a necessidade de comprovação por meio de protótipo, podendo a conformidade técnica ser aferida nos termos do Termo de Referência e da vistoria prevista para a fase de mobilização da frota.

27) A respeito do item 16.2 do Edital: O negócio a ser firmado entre as partes deverá ser formalizada somente por contrato, seguindo a minuta padrão do edital. Está correto?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, sim, o entendimento está correto. Será seguida a minuta apresentada no edital.

28) O edital não é claro quanto a responsabilidade da Contratante pelos danos decorrentes de atos comprovadamente ilícitos ou dolosos realizados causados por seus prepostos, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Assim, questiona-se: a. A Contratante irá ressarcir os danos mecânicos nos veículos causados por seus prepostos em decorrência de dolo, culpa ou mau uso? Neste caso, qual procedimento para apuração dos danos e ressarcimento dos valores devidos pelos danos e avarias? b. As manutenções decorrentes de mau uso dos veículos causadas por condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada? c. As avarias causadas nos veículos por culpa ou dolo dos condutores da contratante serão de sua responsabilidade? Neste caso, qual prazo e procedimento serão observados pela Contratante para ressarcimento da Contratada? d. Considerando que o condutor do veículo sinistrado terá contato direto com o terceiro envolvido no acidente, entendemos que ele será o responsável pela instauração do boletim de ocorrência e pela obtenção dos documentos do terceiro envolvido a fim de viabilizar a instauração dos procedimentos para eventual ressarcimento do dano. Está correto nosso entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, no que tange ao questionamento a., eventuais danos mecânicos decorrentes de dolo, culpa ou mau uso por colaboradores da contratante da Contratante poderão ensejar ressarcimento, desde que devidamente comprovados após regular apuração administrativa, nos termos das disposições do Termo de Referência relativas à responsabilidade por danos. Em relação ao questionamento b., manutenções comprovadamente decorrentes de mau uso por condutores da Contratante poderão ser objeto de ressarcimento, condicionadas à apuração formal da responsabilidade e à comprovação técnica dos custos envolvidos. Quanto ao questionamento c., avarias causadas por dolo ou culpa de condutores da Contratante poderão ensejar ressarcimento, desde que demonstrados o nexo causal e o efetivo prejuízo, não havendo ressarcimento automático ou presumido. Relativamente ao questionamento d., a lavratura de boletim de ocorrência e a adoção das providências iniciais relativas a sinistros deverão ser realizadas pelo condutor envolvido, observados os procedimentos legais e as orientações da gestão contratual.

29) Em complemento à fatura/NF, a contratada poderá emitir, também, boleto bancário para envio à contratante visando a efetivação dos pagamentos devidos?

R. A empresa deve se atender às disposições do item 22 do Edital, e demais disposições relativas ao pagamento da minuta de Ata de Registro de Preços, de contrato e do Termo de Referência.

30) Tendo em vista as disposições dos itens 8.12.1 a 8.12.5 do Termo de Referência - especialmente o limite mensal de até R\$ 500,00 por veículo para despesas operacionais, o procedimento de prestação de contas e as regras de acumulação e antecipação - solicitamos os seguintes esclarecimentos: a. Nos casos em que o reembolso total mensal ultrapasse o limite estipulado no edital (R\$ 500,00 por veículo), nosso entendimento é de que os valores excedentes poderão ser ressarcidos, desde que devidamente pagos, comprovados e enquadrados nas regras contratuais. Esse entendimento está correto? b. Caso a resposta anterior seja negativa, e considerando-se o limite global disponibilizado para todo o contrato, quando o montante total for atingido, os serviços correspondentes deverão ser interrompidos? c. Quando o valor total das despesas efetivamente utilizadas em determinado mês ultrapassar os R\$ 500,00 mensais - ainda que dentro do montante acumulado permitido pelos itens contratuais - o ressarcimento será realizado integralmente no próprio mês, ou o valor excedente será automaticamente lançado para o mês subsequente? d. Em relação à antecipação de valores superiores ao acumulado, prevista no item 8.12.4, qual é o procedimento

operacional aplicável e quem é o responsável pela solicitação da autorização prévia? e. Para fins de elaboração da proposta (precificação), qual é a média mensal de passagens de pedágio realizadas por veículo? f. Qual tem sido, em média, o valor mensal efetivamente desembolsado com pedágios no âmbito da execução contratual?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, no que tange ao questionamento a., o entendimento está parcialmente correto. O ressarcimento de valores que ultrapassem o limite mensal de R\$ 500,00 por veículo está condicionado à existência de saldo acumulado (conforme item 8.12.3) ou, na ausência deste, à prévia e expressa autorização da Administração (conforme item 8.12.4). O simples pagamento e comprovação pela Contratada, sem a observância desses critérios de controle orçamentário previstos no TR, não gera direito automático ao ressarcimento imediato acima do teto. Em relação ao questionamento b., não. A locação dos veículos e a prestação dos serviços são contínuas. Contudo, cabe à CONTRATADA realizar a gestão do consumo dos saldos. Caso o limite de verba variável se aproxime do esgotamento e não haja autorização da Administração para suplementação, a Contratada deve alertar formalmente a Fiscalização. Eventuais gastos realizados por conta e risco da Contratada, acima do limite global e sem autorização prévia, não serão objeto de reembolso imediato, devendo a execução observar estritamente o equilíbrio financeiro e as cláusulas de controle de gastos do Termo de Referência. No que concerne ao questionamento c., se houver saldo suficiente para cobrir o excedente, o ressarcimento será realizado integralmente no mês da medição, pois o item 8.12.3 permite a acumulação de saldo para utilização posterior ou adiantamento desde dentro da vigência contratual. Quanto ao questionamento d., o procedimento operacional consiste na formalização de pedido pela CONTRATADA à Fiscalização do Contrato, justificando a necessidade do gasto excedente. O responsável pela autorização prévia é o Gestor/Titular do órgão contratante, que analisará a conveniência e a disponibilidade orçamentária. Relativamente ao questionamento e., trata-se de dado operacional variável de acordo com a unidade onde o veículo está alocado. O valor de R\$500,00 por veículo/mês é uma estimativa média máxima baseada no histórico da frota da Administração para cobrir tanto pedágios quanto multas de responsabilidade do órgão. Ressalta-se que o ressarcimento é por preço unitário (gasto efetivo), não compondo o custo fixo de locação. Em relação ao questionamento f., historicamente, a média de utilização dos veículos da RIOSAÚDE mantém-se dentro do limite estabelecido de R\$500,00/mês para o conjunto de despesas operacionais (pedágios + multas). Licitantes devem considerar este teto como parâmetro máximo de reembolso garantido sem necessidade de autorização suplementar.

31) Os preços contratuais serão reajustados após um ano contado da data do orçamento estimado, e após mais 12 meses para as demais concessões?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - REGLIC, mais precisamente em seu art. 127 o qual prevê expressamente que reajuste de preços, aplicado aos contratos que não tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, tem por objetivo recompor os valores contratados, em razão do impacto da inflação nos custos que integram a proposta, e será estabelecido pela aplicação de índice inflacionário setorial ou, na sua falta, será utilizado o IPCA-E. No que concerne a periodicidade, o art. 128 do REGLIC disciplina que: "Art. 128. O edital e o contrato deverão indicar expressamente o critério de reajuste em sentido estrito e definir os índices setoriais oficiais que melhor reflitam a variação dos custos e insumos, considerando o objeto contratual. [...] § 2º - A periodicidade mínima para a concessão do reajuste nos contratos celebrados com a RIOSAÚDE é de 12 (doze) meses a contar da data da apresentação do orçamento a que a proposta se referir. § 3º - Após decorridos 12 (doze) meses da apresentação do orçamento da contratação, a contratada terá direito à concessão de reajuste, mediante requerimento devidamente datado e assinado, acompanhado da respectiva memória de cálculo com os novos valores." Logo, o primeiro reajuste será concedido 12 (dozes) meses contados da data do orçamento estimado e os subsequentes o interregno mínimo de um ano será contado a partir do fato gerador que enseje ao último reajuste.

32) Será corrigida a fórmula do reajuste, para determinar que "I" é o índice IPCA-E mensal relativo ao mês anterior ao de aniversário da data do orçamento, e não do aniversário do contrato?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, cumpre observar que a fórmula prevista no item 23.2 da minuta do Edital segue disposição padrão da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro - PGM/RJ, estando em consonância com os parâmetros adotados no Município. Corroborando tal entendimento, o Art. 50 do Decreto nº 44.698 de 29 de junho de 2018 dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar na sua página oficial na internet e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto neste Decreto, contendo, no mínimo: III - minutas-padrão de editais e contratos, que devem observar as minutas padrão da PGM, no que couber.

33) Qual a data base do orçamento estimado para o presente processo licitatório?

R. Esclarecemos que a etapa de pesquisa de preços integra a fase preparatória (interna) da licitação. Conforme a doutrina administrativa e a Lei nº 14.133/2021 (Art. 13), a documentação detalhada desta

fase é autuada nos autos do processo e pode ter sua publicidade integral postergada para o momento posterior ao julgamento das propostas. Embora o acesso aos autos seja um direito garantido pelo Art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, o seu exercício deve harmonizar-se com a eficiência e a lisura do procedimento licitatório. Nesse sentido, informamos que o conteúdo integral da pesquisa estará disponível para consulta mediante solicitação formal de vistas imediatamente após a fase de julgamento das propostas. Este procedimento garante o controle social sem comprometer o sigilo estratégico necessário à disputa.

34) Considerando o questionamento acima, entendemos que para o reajuste da Ata de Registro de Preços a correção dos preços também se dará nos mesmos moldes e parâmetros estabelecidos para a revisão dos valores do Contrato. Está correto o entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, quanto ao reajuste dos preços registrados na Ata de Registro de Preços o tema encontra-se disciplinado nos arts. 127 a 129, e 132 do REGLIC e na Cláusula Oitava da Ata de Registro de Preços, conforme anexo II da minuta de Edital. Mantendo o atendimento acima, a minuta da Ata de Registro de Preços segue disposição padrão da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro - PGM/RJ, estando em consonância com os parâmetros adotados no Município. Corroborando tal entendimento, o Art. 50 do Decreto nº 44.698 de 29 de junho de 2018 dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar na sua página oficial na internet e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto neste Decreto, contendo, no mínimo: III - minutas-padrão de editais e contratos, que devem observar as minutas padrão da PGM, no que couber.

35) No contexto do presente contrato (locação pura de veículos), a volumetria de dados a serem tratados por ambas as partes não é expressiva, dessa forma, cláusulas bilaterais de responsabilidade são mais recomendáveis. Podemos considerar que as obrigações, direitos e penalidades constantes do regulamento são cabíveis tanto à Contratante quanto à Contratada, em observância aos regramentos da Lei 13.709/2018?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, as normas de tratamento e proteção de dados pessoais estão disciplinadas nos itens 8.9.5 e item 34 do Termo de Referência (Anexo I do Edital). Tais disposições encontram-se em consonância com padrão da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro - PGM/RJ, estando em consonância com os parâmetros adotados no Município e com as disposições da Lei n.º 13.709/2018. Cumpre destacar que o Art. 50 do Decreto nº 44.698 de 29 de junho de 2018, dispõe que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar na sua página oficial na internet e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto neste Decreto, contendo, no mínimo: III - minutas-padrão de editais e contratos, que devem observar as minutas padrão da PGM, no que couber. Ressalta-se que as disposições constantes no instrumento já abordam obrigações, direitos e penalidades constantes tanto à Contratante quanto à Contratada, estando em observância aos regramentos da Lei 13.709/2018.

36) O edital dispõe como deveres da contratada: "Disponibilizar preposto para acompanhamento do contrato e comunicação com a CONTRATANTE". Está correto nosso entendimento de que o preposto poderá atender a futura contratação, colocando-se à disposição da contratante com fornecimento de telefone de contato para tratativas e resolução de eventuais demandas que se façam necessárias durante a contratação, sem, contudo, sua presença no local dos serviços?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, o entendimento está parcialmente correto. Conforme o item 14.10 do Termo de Referência, o preposto deve estar permanentemente disponível e acessível por meio de canais de comunicação (telefone, e-mail, etc.) para a resolução imediata de demandas. Contudo, embora não se exija a permanência física em tempo integral nas dependências da RIOSAÚDE, o preposto deve ter mobilidade e disponibilidade para comparecer ao local dos serviços sempre que convocado pela Fiscalização para vistorias, reuniões de alinhamento ou solução de intercorrências que exijam presença *in loco*. Assim, a mera disponibilidade remota não exime a licitante do dever de presença física quando a natureza da demanda assim o exigir.

37) Com relação a propriedade dos veículos, questiona-se: a) Os veículos definitivos objeto do futuro contrato poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico? b) Os veículos para substituição temporária poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico? Ressaltamos que tais hipóteses não caracterizam "subcontratação" pois a Contratada se manterá diretamente na execução do contrato.

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, no que tange ao questionamento a., não. O entendimento diverge do estabelecido no item 8.1.1 do Termo de Referência. A exigência de propriedade é vinculada à pessoa jurídica da CONTRATADA (detentora do contrato). O fato de uma empresa pertencer ao mesmo grupo econômico não afasta a distinção de personalidades jurídicas. Portanto, os veículos da frota definitiva deverão estar registrados (CRLV) obrigatoriamente em nome da empresa Contratada. Em relação ao questionamento b., não. A regra de propriedade estabelecida no item 8.1.1 e as condições de aceitabilidade da frota aplicam-se a todos os veículos

disponibilizados a serviço da RIOSAUDE, sejam eles definitivos ou destinados a substituições temporárias. Todo e qualquer veículo utilizado na execução do objeto deve atender aos requisitos de segurança, licenciamento e propriedade previstos no Termo de Referência em nome da própria Contratada.

38) No que tange ao seguro, questiona-se: a. A Contratada poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade relacionada ao seguro dos veículos? B. Caso a resposta ao item acima seja negativa, a Contratada poderá, ao menos, optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo casco dos veículos?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, quanto ao questionamento a., não. O entendimento da licitante diverge do estabelecido no item 8.5 do Termo de Referência. Os veículos deverão estar obrigatoriamente cobertos por seguro total, comprovado mediante a apresentação de apólice de seguro. Não será aceito o regime de autogestão, "autoseguro" ou proteção veicular por associações, de modo a garantir a segurança jurídica e a liquidez do ressarcimento em caso de sinistros. Em relação ao questionamento b., não. Conforme estabelecido no item 8.5 do Termo de Referência, a cobertura de "casco" (colisão, incêndio e roubo/furto) é parte integrante dos requisitos mínimos obrigatórios do seguro a ser contratado junto à seguradora. A Administração não admite o fracionamento da garantia ou a assunção direta de riscos de casco pela Contratada sob o regime de autogestão, permanecendo a obrigatoriedade de cobertura integral via apólice de seguro formal.

39) O prazo de 36 meses para renovação dos veículos de transporte de pessoas pode ser considerado a partir da data de entrega dos veículos, momento em que efetivamente se inicia seu uso pela Contratante?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, o prazo de 03 (três) anos de fabricação previsto no item 8.8.7, alínea "a", encontra-se alinhado ao disposto no Decreto Rio nº 56.022/2025, que adota como referência objetiva o ano de fabricação do veículo, e não a data de entrega à Administração. A adoção do ano de fabricação como critério objetivo: assegura uniformidade de tratamento entre contratos; evita subjetividade na contagem; impede a prorrogação artificial da vida útil de veículos já fabricados anteriormente à contratação; está alinhada às boas práticas de gestão pública de frota. Ressalte-se que o critério de renovação está estabelecido de forma alternativa ("o que ocorrer primeiro"), considerando tanto tempo de fabricação quanto quilometragem rodada, justamente para refletir o desgaste real do veículo. Assim, não procede a interpretação de que o prazo possa ser contado a partir da entrega do veículo, devendo ser observada a regra objetiva prevista no instrumento convocatório e no decreto municipal aplicável.

40) No tocante aos caminhões, confirma a Administração que os limites de quilometragem para renovação não deveriam ser os mesmos utilizados para a mobilização inicial, evitando que a frota seja, na prática, tratada como zero quilômetro?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, não há identidade entre os critérios de mobilização inicial e os critérios de renovação. Na fase de mobilização, exige-se que os veículos atendam a parâmetros máximos de idade e quilometragem como condição de aceitabilidade da frota inicial. Já a regra de renovação estabelece limite máximo de permanência operacional do veículo durante a execução contratual. O fato de os limites coincidirem não implica tratamento como "zero quilômetro", mas sim a fixação de um teto máximo de utilização compatível com: segurança operacional; previsibilidade de manutenção; controle de custos indiretos; preservação da continuidade do serviço público. A Administração, no exercício de seu poder discricionário técnico, pode fixar limites máximos de uso como política de gestão de ativos, desde que objetivos e aplicáveis de forma isonômica, como ocorre no presente caso. Não se verifica incompatibilidade operacional ou violação à razoabilidade.

41) Podemos considerar que o limite de km estabelecido para renovação da frota dos veículos de transporte poderá ser contado a partir da entrega dos caminhões em contrato?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, A quilometragem considerada para fins de renovação corresponde à quilometragem efetivamente registrada no veículo, independentemente do momento de entrega. Contudo, evidentemente, a quilometragem acumulada durante a execução contratual será aquela decorrente da utilização no âmbito do contrato. O instrumento convocatório não prevê reinício ou "zeragem" de contagem, mas estabelece limite máximo absoluto de utilização, o qual deverá ser observado pela contratada. Assim, mantém-se a redação original do Termo de Referência, por estar tecnicamente fundamentada, alinhada à normativa municipal e compatível com os princípios da eficiência, economicidade e segurança da contratação pública.

42) Considerando a previsão de que "12.12.1 - Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, essa deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, nos termos do item 12.6.2.", questiona-se: a. Haverá obrigatoriedade de apresentação das planilhas de composição de preços? b. O pregoeiro somente solicitará a planilha de composição de custos após a declaração do licitante vencedor, juntamente com a proposta comercial ajustada/final? c. Caso não seja neste momento, quando se dará tal obrigação? d. A licitante poderá utilizar modelo

próprio de planilha de composição de custos?

R. A empresa deverá se atentar às previsões do Termo de Referência no que concerne à documentação exigida. A apresentação da documentação se dará conforme solicitação do pregoeiro, que seguirá a ordem de classificação estabelecida após o término da etapa de lances e negociação.

43) Destacamos que o edital traz previsão que guarda relação com contratações com fornecimento de mão-de-obra (pagamentos, retenções trabalhistas/previdenciárias, ações trabalhistas, relação de pessoal técnico especializado, entre outras). Todavia, a locação de veículos decorrente do presente certame será sem fornecimento de motoristas e, portanto, tais previsões não são cabíveis ao caso. Desta forma, entende a licitante que a declaração acima e demais previsões relacionadas ao fornecimento de condutor devem ser desconsideradas. Está correto o entendimento?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, o objeto do presente certame consiste na locação de veículos sem fornecimento de motoristas, não havendo previsão de disponibilização de mão de obra dedicada à execução contratual. Nesse contexto, as previsões editalícias relacionadas à apresentação da Declaração de Regularidade Trabalhista devem ser interpretadas conforme já esclarecido no item 10: tal declaração está vinculada à execução contratual e à verificação do adimplemento de encargos trabalhistas relativos à mão de obra atrelada ao contrato. Assim, inexistindo mão de obra dedicada à execução contratual, não será exigida a apresentação da Declaração de Regularidade Trabalhista. Todavia, permanece obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) como requisito de habilitação, nos termos da legislação aplicável e do edital. As demais disposições contratuais que tratam da responsabilidade da contratada por encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais permanecem aplicáveis, por constituírem cláusulas gerais de responsabilidade decorrentes do regime jurídico contratual.

44) No presente caso, para os veículos locados mensalmente, entendemos que será garantido à futura Contratada o pagamento mensal do preço de locação indicado em proposta comercial para cada item e, somente se ultrapassada a franquia total máxima de 145.200, poderá haver o pagamento do Km excedente. Está correto?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, está correto o entendimento de que: O pagamento devido à futura Contratada será mensal, correspondente ao valor de locação apresentado em proposta comercial para cada veículo; A quilometragem excedente somente será devida caso ultrapassada a franquia mensal de 3.300 km por veículo; O pagamento do excedente dependerá de autorização prévia e expressa do titular do órgão ou entidade contratante, conforme item 8.2.3 do Termo de Referência; O valor do quilômetro excedente será apurado nos termos dos itens 8.2.4 e 8.2.5. Esclarece-se, contudo, que a franquia é mensal e individual por veículo, não havendo previsão de compensação global anual automática ou franquia acumulada de 145.200 km como limite único para fins de pagamento de excedente. Assim, a sistemática é mensal, tanto para pagamento da locação quanto para apuração de eventual quilometragem excedente.

45) Está garantido à futura contratada o faturamento mínimo de 3.300 km por mês por veículo?

R. Segundo a Área Técnica desta Empresa Pública, sim. Considerando que o modelo contratual adotado é de locação mensal com franquia, o valor mensal da locação será devido integralmente, independentemente da efetiva utilização da totalidade dos 3.300 km no mês. A franquia não constitui garantia de quilometragem a ser necessariamente utilizada, tampouco parâmetro de pagamento por quilômetro rodado, mas sim elemento integrante da estrutura de formação do preço mensal do veículo. Portanto: A Contratada fará jus ao valor mensal integral do veículo locado; A utilização inferior à franquia não gera abatimento automático; Apenas a quilometragem excedente autorizada poderá gerar acréscimo remuneratório. A modelagem adotada é compatível com a prática de mercado para locação de veículos com franquia e observa os princípios da previsibilidade, economicidade e equilíbrio contratual.